

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Recurso nº : 131.419  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : SANTA HELENA SEMENTES LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.101

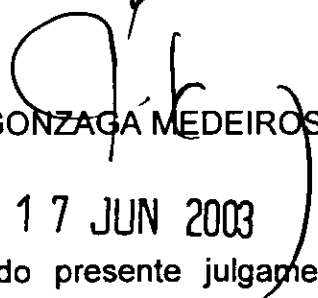
CSLL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COISA JULGADA - A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA HELENA SEMENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

Recurso nº : 131.419  
Recorrente : SANTA HELENA SEMENTES LTDA.

### RELATÓRIO

SANTA HELENA SEMENTES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 181/190, do qual foi cientificada em 28/06/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 193), por meio do recurso protocolado em 29/07/2002 (fls. 194).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, na apuração da aludida contribuição relativa aos meses de agosto e dezembro do ano-calendário de 1996, correspondente ao exercício financeiro de 1997, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

A presente infração foi fundamentada no artigo 58, da Lei nº 8.981/1995 e no artigo 16, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 138/165), instruída com os documentos de fls. 166 a 179, a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados no Acórdão recorrido:

*\*. a impugnante não está sujeita ao pagamento da CSLL, porque:*

*"- ajuizou a ação declaratória de inexistência de relação jurídica na 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais (processo n.º 90.0001839-0), julgada procedente;*

*"- no referido processo judicial, foi declarada a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;*

*"- a decisão transitou em julgado e não houve ação rescisória;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

- "- a postergação de seus efeitos se dá em face da natureza declaratória do provimento jurisdicional, enquanto permanecer em vigor o diploma legal atacado pela via do mandamus;*
- "- a decisão afastou, definitivamente, o contribuinte do campo de ação das normas julgadas inconstitucionais e que sobrevivem, sem alteração de conteúdo (quanto à hipótese de incidência), até a presente data;*
- "- o lançamento é nulo, porque:*
  - "- a fiscalização imputou ao contribuinte conduta diversa da efetivamente ocorrida;*
  - "- houve erro no motivo fático e legal do lançamento, pois falta-lhe correspondência com o fato real, tendo em vista que a impugnante não está sujeita ao pagamento da CSLL;*
  - "- a contribuinte efetuou compensação com o IR e não com a CSLL;*
  - "- a impugnante não pode ser obrigada a respeitar o limite de 30%, pois nem sequer está sujeita ao pagamento da CSLL;*
- "- são inconstitucionais (sic) os dispositivos que limitam a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, porque violam o conceito constitucional de lucro, o direito adquirido, a competência para instituição de empréstimo compulsório;*
- "- a administração pública pode debater a respeito da constitucionalidade das leis e sua aplicabilidade ao caso concreto, porque:*
  - "- o Conselho de Contribuintes teria decidido nesse sentido, conforme acórdão atribuído à 8ª Câmara do Primeiro Conselho;*
  - "- a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no parecer n.º 439, de 1996, teria manifestado o entendimento de que a garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal somente restará atendida se forem analisados todos os argumentos;*
  - "- o Superior Tribunal de Justiça teria decidido (sic) que o Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional;*
- "- a SELIC não pode ser usada como taxa de juros de mora, porque:*
  - "- tem caráter remuneratório, e não compensatório;*
  - "- infringe o art. 161 do (sic) Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, CTN), pois a hipótese de criação legislativa não ocorreu;*
  - "- infringe o art. 192 da constituição de 1988;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

*"- deve ser substituído por índice que reflita a manutenção do valor de compra da moeda;*

*"- a multa deve ser reduzida, porque:*

*"- tem caráter confiscatório, com infração ao inciso IV do art. 150 da CF;*

*"- não obedece ao princípio da gradação da pena;*

*"- deve ser dosimetrada em função da natureza da falta e da intenção do infrator (dolo na consecução do delito);*

*"- é exacerbada em relação à falta cometida, tendo em vista ser idêntica à aplicada a sonegadores."*

Entendendo não haver se configurado qualquer das hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, em Acórdão de fls. 181/190, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela Impugnante e, no mérito, manteve a exigência, sob os seguintes fundamentos:

1. improcede a arguição de coisa julgada, uma vez que a presente exação se fundamentou na Lei nº 8.112, de 1991, não alcançada pela decisão judicial transitada em julgado, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988;

2. segundo o voto condutor daquela decisão, a Lei nº 8.112/1991, ao prescrever todos os elementos indispensáveis à instituição da contribuição de que se cuida (de acordo com os dispositivos que menciona), criou uma nova relação jurídica que confere à Fazenda Pública o direito legítimo de exigir, por si só, a aludida CSLL; nesses termos, o citado diploma legal convalida o conteúdo da Lei nº 7.689/1988, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), à exceção de seu artigo 8º, não aplicável à espécie dos autos;

3. o julgado discorre a respeito da coisa julgada, citando os artigos 468 a 470 do Código do Processo Civil (CPC) e sobre o processo legislativo de criação da CSLL,

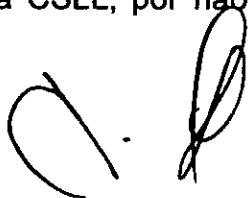
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

como fonte de financiamento da seguridade social, prevista na Constituição Federal (CF/1988, artigo 195, I), para concluir que a questão decidida incidentalmente no processo não faz coisa julgada, o que somente se configura em ação direta de inconstitucionalidade; encerra, assegurando que, não fazendo parte da coisa julgada, os motivos da sentença não têm eficácia contra a nova relação jurídica estabelecida a partir da edição da Lei nº 8.112, de 1991;

4. especificamente quanto à limitação na compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, invoca o comando contido no artigo 77, da Lei nº 9.430, de 1996, e o Decreto nº 2.346, de 1997, asseverando não ser o julgador administrativo competente para apreciar arguições de inconstitucionalidades de norma legal, como as trazidas pela Impugnante, por se tratar de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário;

5. contesta o entendimento contrário esposado na impugnação alegando que, ainda que o Primeiro Conselho de Contribuintes tenha se posicionado no sentido de lhe ser legítimo o afastamento da aplicação de lei que lhe pareça contaminada pelo vício de inconstitucionalidade, nos termos do acórdão citado, suas decisões não possuem caráter normativo (inciso II, do artigo 100, do Código Tributário Nacional - CTN - e Parecer Normativo - PN - CST nº 390, de 1971), e o próprio Regimento Interno que disciplina o funcionamento daquele órgão do contencioso administrativo veda a aludida prática, de acordo com o seu artigo 22-A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002;

6. quanto aos acréscimos legais, o julgado recorrido demonstra a regularidade de sua exigência, nos termos da legislação vigente e afirma serem impróprias as alegações de inconstitucionalidade apresentadas nesta esfera, concernentes aos dispositivos que autorizam a exigência dos juros moratórios e da multa de lançamento de ofício, pelos mesmos motivos que determinaram a não apreciação dos argumentos relativos à legislação que instituiu a denominada "trava" na compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, por não competir à instância administrativa apreciar arguições de tal natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

Através do recurso voluntário de fls. 195/200, instruído com os documentos de fls. 201 a 217, a contribuinte, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 202), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, alegando em síntese:

1. contesta a decisão recorrida, embasada no Parecer da PFN/MG, no sentido de que a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 7.698/1988, por ela obtida, não impede a aplicação da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.112/1991) e disciplinamento posterior, passando a ser exigível a CSLL, a partir do encerramento do período-base de 1991;

2. segundo a Recorrente, inúmeras decisões do Judiciário, ao tratarem da matéria, concluíram que a Lei nº 8.112/1991 não recriou a exação de que se cuida; apenas fez referência à contribuição social sobre o lucro como fonte de custeio da seguridade, prevalecendo os efeitos da coisa julgada decorrente da apreciação da lei anterior, conforme ementas e trechos de votos de diversos julgados que reproduz, sendo de bom alvitre que tal posicionamento seja seguido pelos tribunais administrativos;

3. transcreve trecho que estaria contido em Termo de Verificação Fiscal (não juntado aos autos), o qual denota que o autuante tinha conhecimento que a empresa estava desobrigada ao recolhimento da CSLL, por força da decisão judicial transitada em julgado e, ainda assim, lavrou o auto de infração em flagrante desrespeito à coisa julgada;

4. contesta, também, o entendimento contido nos Pareceres PGFN/CRJN 1.274/94 e 003/95, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, igualmente, fundamentaram as conclusões do acórdão guerreado sob o argumento de que a interpretação neles contida é inaplicável ao caso sob exame e se caracteriza como subversão da ordem jurídica e desrespeito à coisa julgada;

5. insiste na alegação de que se acha desobrigada do recolhimento da CSLL e que a Lei nº 7.698, de 1988, continua em vigor, devendo ser respeitada a coisa julgada, amparando-se em novas decisões judiciais parcialmente transcritas e na

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

interpretação dada por Theotônio Negrão ao comando contido no artigo 472, do CPC, acerca da extensão do citado instituto.

Ao final, concluindo haver demonstrado a inexistência do pretense crédito tributário formalizado, requer o cancelamento da exigência e o conseqüente arquivamento do auto de infração de que se cuida.

Às fls. 201, 203, 204 e 216, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da legislação de regência e considerado regular pela Repartição de origem, a qual encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 218.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, de acordo com os termos contidos no recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau, o presente litígio ficou limitado à questão da *coisa julgada*, que asseguraria a desobrigação da empresa, ao recolhimento da CSLL, a qual não teria sido observado pela autoridade fiscal, na formalização da exigência, nem, tampouco, pelo órgão julgador "*a quo*", na apreciação da peça impugnatória, uma vez que os demais questionamentos da defesa apresentados naquela oportunidade, não foram repisados na fase recursal, o que denota a intenção da Contribuinte de não prosseguir litigando neste particular.

De início, é de se observar que a ênfase da defesa dada à tese de que estaria desobrigada do pagamento da contribuição de que se cuida, não guarda coerência com o seu procedimento relativo ao cumprimento da obrigação acessória de preencher e entregar à Secretaria da Receita Federal, a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, objeto da revisão que resultou na presente exigência.

Com efeito, observa-se da cópia daquele documento juntada aos autos às fls. 36/135, particularmente quanto ao preenchimento do Ficha 11, destinada à demonstração do cálculo da CSLL, que a contribuinte informou, em todos os meses do período, os valores das bases de cálculo da exação (negativas, sem exceção), inclusive acumulando o valor a ser objeto de compensação em períodos subseqüentes; apenas nos meses de agosto e de dezembro, em que as referidas bases de cálculo antes da compensação de bases negativas de períodos anteriores, foram positivas, o Fisco procedeu

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

a glosa do valor compensado em montante superior ao limite de 30% imposto pela legislação indicada no enquadramento legal do feito, o que motivou o presente lançamento.

Claro que o fato relatado não prejudica o direito do sujeito passivo de contestar a exigência alegando ser beneficiária de medida judicial transitada em julgado, que a exoneraria da exação; somente ressalto que, se no seu entendimento, o direito invocado era líquido e certo, mercê da tese da *coisa julgada* esposada pela defesa, deveria a ora Recorrente se sentir dispensada de preencher o aludido campo da declaração de rendimentos e demonstrar o cálculo do valor da base imponible da contribuição, como o fez.

#### DA COISA JULGADA:

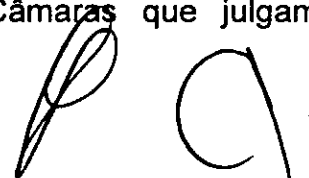
Dos estudos realizados acerca do tema, conclui-se ser a matéria por demais controvertida, inclusive nos tribunais, tendo em vista que a coisa julgada comporta duas vertentes a serem sopesadas pelo julgador, quais sejam, o direito subjetivo do autor da ação transitada em julgado em seu favor, e o alcance da decisão, quando o direito questionado for de natureza continuativa, alcançando fatos a ocorrerem no futuro.

Sob esse segundo enfoque, do ponto de vista tributário, há ainda a ser considerada a questão da isonomia, o qual constitui a base em que se erige o Estado democrático de direito.

Feita essa digressão, não há como apreciar o litígio, fora da doutrina e da jurisprudência produzidas acerca da matéria, as quais, ainda que não pacificadas, pendem em sentido contrário à pretensão da Recorrente, por entenderem, majoritariamente, que, em matéria tributária, a coisa julgada não pode ser invocada para exonerar o sujeito passivo de obrigações futuras, se limitando a fatos geradores ocorridos até a data do trânsito em julgado da decisão, senão vejamos.

#### A POSIÇÃO DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

Colacionamos, a seguir, em ordem cronológica, decisões prolatadas por este Primeiro Conselho de Contribuintes, por todas as suas Câmaras que julgam

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

exclusivamente matérias relacionadas à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL:

1. Ac. nº 107-04.215, Sessão de 11/06/1997; Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira.

*"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NORMAS PROCESSUAIS – CASO JULGADO – DELIMITAÇÃO – Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionantes legais."*

2. Ac. nº 101-92.167, Sessão de 14/07/1998; Conselheira Sandra Maria Faroni.

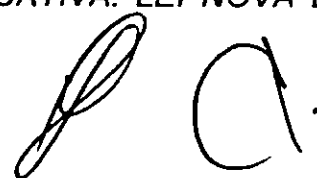
*"EMENTA: COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL – A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa à matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro."*

3. Ac. nº 105-13.269, Sessão de 16/08/2000; Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.

*"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA – COISA JULGADA – A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF – Rec. Ext. nº 111.504-1-MG 1ª T., DJ de 23-11-1986, Rel. Min. Rafael Mayer)."*

4. Ac. nº 103-20.783, Sessão de 05/12/2001; Conselheiro Neicyr de Almeida.

*"EMENTA: CSLL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO ADQUIRIDO. INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEIS ULTERIORES. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. LEI NOVA E*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

*FATOS DE NATUREZA DIVERSA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF – A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - Resp.96.213/MG). A Lei nº 8.034, de 13.04.1990 ao resgatar edições legais pretéritas – erigiu e iniciou – ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a, dramaticamente, da prescrita pela Lei nº 7.689/88. Dessa forma e manifestamente atendeu-se – com ela e a partir dela – ao dualismo que se aponta indispensável.”*

#### DOS ENSINAMENTOS DOUTRINÁRIOS:

Em magistral parecer versando sobre os limites constitucionais e infraconstitucionais da coisa julgada tributária, particularizando a questão da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, e enfatizando o princípio da isonomia como o mais originário e condicionante dos demais princípios encerrados pela Carta Magna, o eminente Professor e tributarista José de Souto Maior Borges assim se expressou:

*“( . . . ).*

*“3.1 - A isonomia não corresponde a um princípio constitucional qualquer ( . . . ). A isonomia, mais precisamente, a **legalidade isonômica**, é o protoprincípio, o mais originário e condicionante dos princípios constitucionais, enquanto dele dependem todos os demais para sua eficácia. ( . . . ).*

*“3.2 – ( . . . ) poder-se à concluir sinteticamente: **a isonomia não está apenas na CF, ela é a própria CF, com a qual chega a confundir-se.** A CF de 1988 é uma condensação da isonomia ( . . . ).*

*“3.3 - Chega a ser chocante, portanto, venha a ser esse princípio pretensamente reduzido a uma quinquilharia da qual é possível sem mais descartar-se o intérprete e aplicador da CF, com o invocar-se sem pertinência voto antigo do Min. CASTRO NUNES, como se ele*



*tivesse o condão de afastar qualquer controvérsia relativa à quebra de isonomia na hipótese de ficarem as empresas-partes no julgado à margem do dever de contribuir para a seguridade social (. . .).*

*"3.4 - E sobre mais é impertinente a invocação daquele voto porque ele não enfrentou a questão constitucional e processual que agora se interpõe: a antinomia não é entre decisões de tribunais de igual hierarquia, mas entre decisões do STF e as de TRFs. É questão a ser enfrentada e resolvida à luz de outros critérios e não de uma decisão isolada qualquer e do efeito típico desse julgado. Porque a questão é no fundamental de **sintaxe normativa**: relações entre decisões do STF e decisões dos TRFs.*

*"(. . .).*

*"3.6 - Agora, fazer prevalecer decisões hierarquicamente inferiores, excludentes do gravame, contra decisões do STF, é subversão da hierarquia, problema inconfundível com a questão de simples alteração jurisprudencial (p. ex., da jurisprudência de um mesmo tribunal). E fazer prevalecer **ad futurum** a decisão judicial pela inconstitucionalidade da contribuição restrita às partes (controle difuso) é estabelecer um regime jurídico **privilegiado**, que não encontra, esse sim, guarida na CF, antes é constitucionalmente repudiado. Efeito de um julgado não deve, nunca, importar ruptura da CF, sobretudo do mais eminente dos seus princípios: a isonomia.*

*"(. . .).*

*"4.1- (. . .)*

*"A persistir o entendimento de que, por força do julgado, certas empresas estariam exoneradas para sempre da contribuição social, ter-se-ia por portas travessas uma isenção atípica, ao arrepio do princípio da legalidade tributária (CF, arts. 5º, II e 150, I, CTN, arts. 97, VI e 175, I), i.é., por via diretamente jurisdicional.*

*"(. . .).*

*"4.7 - E, na medida em que somente algumas empresas seriam detentoras do estranho privilégio, ter-se-ia a subversão da ordem constitucional.*

*"A ordem econômica (. . .) observará, dentre outros princípios, o **princípio** (e não simples **norma**) da livre concorrência entre empresas (. . .). Como poderá ser 'livre' uma concorrência entre empresas se umas pagam e outras não a contribuição social? Estranha invocação*

*da coisa julgada: o processual se contrapondo e anulando o constitucional.*

*"( . . ).*

*"6.3 - A 'guarda da Constituição' é uma cláusula-síntese. Seu campo material de validade abarca, na sua universalidade de significação, a competência **toda** do STF ( . . ).*

*"6.4 - Não há como afastar-se a posição de proeminência das decisões do STF no contraste com as de quaisquer outros tribunais do País, mesmo sob a invocação da proteção da coisa julgada. Esse efeito a coisa julgada não tem, porque ele equivaleria a uma derrogação parcial da cláusula-síntese, na medida em que prevalecessem as decisões jurisdicionais em contrário, sob a invocação da coisa julgada que desconsiderasse esses limites constitucionais ( . . ).*

*"6.5 - A CF protege a coisa julgada, sem no entanto determinar-lhe os limites objetivos e subjetivos. Como estão no campo da indeterminação constitucional, esses limites são infraordenados com relação aos limites constitucionais - quaisquer deles. Logo, a cláusula síntese da competência do STF é, sob esse aspecto, sobreordenada. O que lhe revela a eminência, antes uma proeminência: a coisa julgada não pode ter o efeito de derogar (= revogar parcialmente), a cláusula síntese: o STF é o guardião da CF. É este um limite constitucional à eficácia da coisa julgada ( . . ). A invocação da coisa julgada na hipótese de débitos posteriores ao julgado é simplesmente impertinente. Viola regra da dialética processual: a da pertinência. Violação oculta pela caracterização exclusiva da coisa julgada como instituto de direito processual. E estudada, como se não tivesse nenhuma implicação com a ordem constitucional. Estando os seus limites fixados na ordem infraconstitucional, a coisa julgada, não pode prevalecer contra a CF.*

*"( . . ).*

*"9.4 - Todavia essas questões podem ser desconsideradas, para economia de argumentação, em decorrência das decisões do STF que proclamam a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro.*

*"O STF não é órgão consultivo ou opinativo. É órgão de produção do direito: a sua decisão introduz norma individual, se de controle difuso se trata, como na hipótese. Houve, portanto, no plano dessas normas*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

*individuais, nítida alteração no antecedente estado de direito. É o quanto é necessário para consistentemente invocar o CPC, art. 471, (. . .).*

*"9.7- Não se trata **in casu** de questionar o acerto ou desacerto dos julgados pela inconstitucionalidade da contribuição. Até porque às decisões judiciais, atos ponentes de normas para o caso concreto, não pertinem atributos de verdade ou falsidade, (. . .)".*

Nessa esteira, peço vênica para reproduzir trechos do voto vencedor prolatado nesta Quinta Câmara pelo Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima (a quem acompanhei, na oportunidade), quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 121.775, Sessão de 16 de agosto de 2000, Acórdão nº 105-13.269, cuja ementa foi acima transcrita, por representar o meu entendimento acerca da matéria que compõe a presente lide:

*"(. . .).*

*"Entretanto, consoante julgados da Suprema Corte, em se tratando do remédio judicial de que se valeu a recorrente, não tem este o condão de prevenir a tributabilidade, no que pertine a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, por não ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros, conforme ficou assentado pelo RE nº 99.435-1, Relator Ministro Rafael Mayer.*

*"Como não bastasse, esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, Ministro Carlos Madeira, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro Sepúlveda Pertence, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro Moreira Alves esclareceu que:*

*"não cabe ação declaratória para efeito de que a ação transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência ou não, da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro, porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico' (in Revista Jurídica nº 159 –jan/91, p.39).*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

*"Assim, a res judicata proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C.*

*"A reforçar tudo o que foi dito, cujo teor inserido está nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.277/94 e 1.280/96, destacamos parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP:*

*"A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Embargos rejeitados' (in R.T.J. 92/707).*

*"Em decorrência da firmada posição do Excelso Pretório e para demonstrar a legitimidade da traçada linha de pensamento, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15/12/1988, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, a ilustrar a exposição, os artigos 41, § 3º, e 44, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e o artigo 11, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, combinado com os artigos 22, § 1º, e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar nº 70, no seu artigo 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/1988 com as alterações posteriormente introduzidas.*

*"Como fechamento e ratificação de tudo antes exposto, impende transcrever Decisão da Suprema Corte, aplicável ao caso sob exame na sua totalidade:*

*"Coisa julgada – Âmbito – Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes'. (Plenário do STF – E. Decl. Em. Diver. Em RE nº 109.073-1-sp, Rel. Min. ILMAR GALVÃO –Jul. 11.2.93)'."*

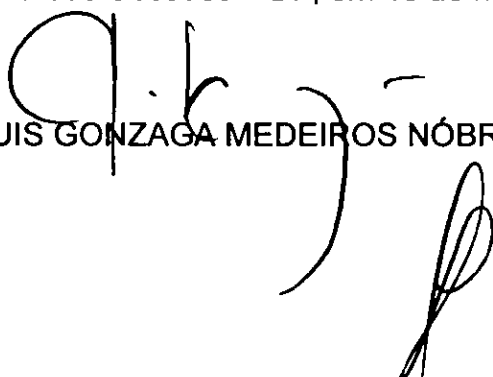


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13609.000077/2001-71  
Acórdão nº : 105-14.101

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto nos presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de maio de 2003

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBRÉGA